

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000082-25.2017.8.26.0555 - 2017/000998**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, BO, IP-Flagr. - 590/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1176/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

111/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: PAULO DANILO FELIX e outro

Data da Audiência 12/09/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULO DANILO FELIX e KARISTON ELI DOS SANTOS, realizada no dia 12 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, estando ausente o Defensor DR. ARLINDO BASÍLIO (OAB 82826/SP), tendo o MM Juiz nomeado 'ad-hoc' o Defensor DR. ÂNGELO ROBERTO ZAMBON - OAB 91913/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que Em seguida, foram inquiridas vítimas RENATA JERONYMO e JOSE EDUARDO DA FONSECA bem como as testemunhas GILBERTO CLOVIS DE SOUZA, MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO e RHIAN WILLIAN PREDIGER DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados PAULO DANILO FELIX e KARISTON ELI DOS SANTOS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULO DANILO FELIX e KARISTON ELI DOS SANTOS pela prática de crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

exibição e apreensão de fls. 98/99, onde se constata que foram encontrados a faca utilizada no assalto, e que foi periciada pelo laudo de fls. 176/177, e parte dos objetos subtraídos, qual seja, quantia em dinheiro de R\$30,00 e aparelho celular. Apesar do acusado Paulo Danilo e do adolescente Rhian tentarem eximir da responsabilidade penal o acusado reincidente Kariston, conforme certidão de fls. 192/193, o certo é que a vítima José Eduardo reconheceu Kariston como um dos assaltantes. Ademais, horas depois do assalto, Kariston estava na companhia dos outros dois, que confessaram a prática do assalto. O crime foi praticado por três pessoas, sendo que os Policiais Militares foram unânimes em afirmar que fora Kariston que indicou onde estava escondido o aparelho celular. É verdade que o Policial Militar Gilberto não indicou diretamente Kariston como sendo a pessoa que mostrou onde estava escondido o celular, como fizera o Policial Militar Mário. Mas Gilberto afirmou que tanto o adolescente como Paulo haviam sido abordados nos demais cômodos da casa e o terceiro, que indicou onde estava o celular, no banheiro. Evidentemente tal acusado era Kariston. Desta forma, a prova ficou segura quanto a autoria delitiva. Os réus foram reconhecidos, sendo que Paulo admitiu ter sido um dos agentes. Em favor de Paulo não deve militar a atenuante da confissão porque nítido foi a sua tentativa de eximir de responsabilidade o seu sobrinho reincidente Kariston. Na dosimetria da pena, observo que este último é reincidente como já indicado pelas certidões mencionadas, merecendo pena agravada por tal circunstância. Na fixação do regime, requeremos seja estabelecido o fechado porque foi utilizada uma faca para a execução do delito e também porque adolescente participou do assalto, incidindo o crime de corrupção de menores e por tal motivo merecendo maior reprovabilidade a conduta dos agentes. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Com relação a Paulo Danilo Félix. O acusado confessou sua participação no delito narrado na denúncia. Por consequência, a pena deve ser aplicada no mínimo com a concessão dos benefícios legais. Nem se diga como quer fazer crer o Promotor que sua confissão não pode lhe trazer o benefício correspondente, até porque não existe prova evidente e concreta da participação de Kariston no crime, o que será objeto de prova mais adiante. Quanto à participação do menor, também inviável o acréscimo da pena, haja vista não estar caracterizada a corrupção de menores. Assim, com relação a Paulo Danilo a procedência da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

deve ser unicamente com relação ao crime de assalto, impondo-se a pena mínima prevista e concedendo-lhe os benefícios previstos em lei. Relativamente a Kariston, sua participação nos fatos não restou provada com a certeza necessária que se exige para a condenação. Em que pese as alegações da vítima José Eduardo, note que sua esposa, Renata, afirmou não ter condições de reconhecer o terceiro elemento e que o reconhecimento efetuado na Delegacia de Polícia não obedeceu as formalidades legais. Portanto o reconhecimento no que diz respeito a Kariston é nulo de pleno direito. O simples fato de ele ter indicado onde estava o aparelho celular, o que admite apenas para argumentar, não é motivo suficiente para o reconhecimento de sua participação no crime. Repete que a vítima Renata não procedeu o reconhecimento por não ser possível, mesmo tendo ficado frente a frente com todos os assaltantes. Seu marido José Eduardo não teve contato direto com os criminosos quando do fato. Portanto, merece maior credibilidade o reconhecimento da vítima Renata. Acrescenta ainda que Renata afirmou que quando do reconhecimento na Delegacia de Polícia estavam apenas os dois denunciados e o menor em uma sala. Mesmo assim disse não ter reconhecido Kariston pela fisionomia, acreditando ter dito que o reconheceu pelas vestes. Assim, a improcedência da ação pena no tocante a Kariston Eli dos Santos é medida que se impõe. É o que requer. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PAULO DANILO FELIX e KARISTON ELI DOS SANTOS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena para Paulo e o decreto absolutório para Kariston. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, o réu Paulo Danilo, ao ser interrogado, admitiu ter praticado o roubo narrado na denúncia todavia, juntamente com mais três pessoas, a saber seu sobrinho Rhian e um tal Jacó, que seria seu amigo da quebrada. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Relativamente ao corréu Kariston, o mesmo negou ter praticado o roubo narrado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia, alegando que está sofrendo perseguição policial em razão de seus antecedentes. Todavia, a sua negativa de autoria não resiste minimamente ao firme conjunto probatório produzidos nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente observo que na fase policial referido acusado foi reconhecido pelas vítimas. Nesta audiência, em procedimento que observou o rito previsto no artigo 226 do CPP, Kariston foi também reconhecido pela vítima José Eduardo. Segundo depoimento do policial Mario Leandro, Kariston foi detido no banheiro da casa onde estavam os demais réus, tendo confessado o roubo e indicado que o celular roubado estava escondido em um ralo. Esse objeto não teria sido localizado, não fosse a confissão de Kariston ao policial, feita ainda no calor dos fatos. No mesmo sentido o depoimento do policial Gilberto. Observo, também, que todos os implicados (os réus e o adolescente infrator) estavam no imóvel onde encontrava-se a arma do crime (faca) e a res furtiva. Finalmente, sublinhe-se que as versões apresentadas pelos réus e Rhian não são coerentes entre si. Rhian disse que retornou do roubo juntamente com seu tio Paulo para a casa deste, onde Kariston já se encontrava, e que lá estava dormindo. Paulo disse que chegou do roubo sozinho em casa, em seguida chegou Rhian que saiu logo depois, sendo que até então Kariston não havia chegado, e após essa saída de Rhian, Kariston chegou, e foi tomar banho, e durante o banho, Rhian chegou. E Kariston, por sua vez, disse que ao chegar à casa de Paulo, nela já se encontrava este último e Rhian. Diante de tais elementos de convicção tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, inclusive o crime de facilitação à corrupção do adolescente Rhian, que se consuma com a mera participação do adolescente no roubo, independentemente de resultado material. Trata-se de crime formal. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Paulo, fixo a pena base no mínimo legal. O réu é reincidente (certidão de fls. 158/159), razão pela qual aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não pode de ser deixado de levar em consideração a confissão do acusado, que embora tenha tentado livrar a responsabilidade do corréu Kariston, consistiu em plena admissão responsabilidade e culpa do confitente Paulo Danilo. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, para em seguida aumentá-la de 1/3 em razão do concurso de agentes e do emprego de arma, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Em razão da reincidência e da gravidade do fato, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que em razão dos mesmos mecanismos de dosimetria acima consignados, mantenho nesse patamar. Para esse crime, em razão da reincidência, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. 2) Para o corréu Kariston, fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de 1/6 em razão da reincidência certificada à fls. 199, perfazendo o total de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em razão das qualificadoras, aumento de 1/3, perfazendo o total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. Em razão da reincidência e da gravidade do fato, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 diasmulta, que em razão dos mesmos mecanismos de dosimetria acima consignados, mantenho nesse patamar. Para esse crime, em razão da reincidência, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 01 ano e 02 meses de de reclusão e 11 diasmulta. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena em razão da reincidência. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia 1) condenando-se o réu PAULO DANILO FÉLIX à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e à pena de 01 ano de reclusão e 10 diasmulta, por infração ao artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal; 2) condenando-se o réu KARISTON ELI DOS SANTOS à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 14 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e à pena de 01 ano e 02 meses de de reclusão e 11 dias-multa, por infração ao artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

intimados. Comunique-se. <u>Com relação à faca apreendida, determino a sua</u>
inutilização. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da
presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensor:
Acusados: